



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.974

[Documento normativo revogado pela Circular 2.847, de 05/11/1998.](#)

Às Instituições Financeiras Bancárias

Comunicamos que, em decorrência do disposto nas Resoluções nº 1.097, de 28.02.86, 1.116, de 19.03.86, 1.337, de 11.06.87, na Circular nº 1.195, de 24.06.87, e da inclusão da base legal em cada um dos itens da seção 3, do capítulo 9, do título 16 do Manual de Normas e Instruções (MNI), foi alterada a mencionada seção.

2. Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias á atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 28 de julho de 1989

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS  
José Aloysio Rocha Martins Guerra  
CHEFE, em exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCO COMERCIAIS - 16  
CAPÍTULO : Operações Ativas e Passivas - 9  
SEÇÃO : Empréstimos a Microempresas e Pequenas e Médias Empresas - 3

- 1 - O banco comercial de grande porte, classificado conforme documento n. 7 do MNI 16-14, está (\*) obrigado a aplicar, exclusivamente em financiamentos de capital de giro de microempresas e de pequenas e médias empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, importância equivalente, no mínimo, aos percentuais abaixo, incidentes sobre o total de seus depósitos à vista e sob aviso sujeitos a recolhimento compulsório, captados na própria região, tomando-se por base a posição de 28.02.86: (Res. 695-I; Res. 1.097-II; Res. 1.116-I; Circ. 1.195-1; Cta.-Circ. 1.185)
  - a) microempresas ..... 1%
  - b) pequenas e médias empresas ..... 11%
- 2 - Para os efeitos do disposto no item anterior, quando o banco comercial for reclassificado para uma categoria imediatamente inferior, a apuração da exigibilidade das aplicações de espécie, dentro das novas alíquotas, é efetuada a partir da posição do mês seguinte ao mês de revisão do porte do banco, ou seja, em fevereiro ou agosto de cada ano. (Cta.-Circ. 1.249-1)
- 3 - Eventuais deficiências nas aplicações em financiamento de capital de giro de pequenas e médias empresas podem ser compensadas com operações excedentes deferidas às microempresas, desde que na própria região. (Res. 704-II)
- 4 - Admite-se, para efeito de enquadramento ao disposto no item 1, que eventuais déficits de aplicações apresentados em uma posição possam ser regularizados pela realização de novos empréstimos na posição subsequente. (Res. 704-III)
- 5 - Para efeito das aplicações de que se trata, deve ser observada a seguinte distribuição geográfica: (Res. 695-IV; Cta.-Circ. 666)
  - 1a. Região: Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá;
  - 2a. Região: Pernambuco;
  - 3a. Região: Bahia;
  - 4a. Região: Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Fernando de Noronha e Sergipe;
  - 5a. Região: Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e municípios de Minas Gerais situados na região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239/63;
  - 6a. Região: Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Distrito Federal e demais municípios de Minas Gerais.
- 6 - São permitidas deficiências nas aplicações da 6a. Região, desde que sejam compensadas nas demais regiões, de forma a ser rigorosamente obedecido o percentual mínimo obrigatório de aplicações. (Res. 695-V)
- 7 - Os Depósitos à Vista e sob Aviso sujeitos a recolhimento compulsório, sobre os quais incidem os percentuais mínimos de aplicação, são tomados pela média aritmética dos seis períodos de cálculo anteriores aos dois que precederam o mês correspondente ao da posição considerada. (Res. 695-X; Cta.-Circ. 890)
- 8 - Consideram-se microempresas aquelas cujo montante de vendas, admitida a exclusão do IPI e do ICM, não haja ultrapassado, no ano civil imediatamente anterior, 5.000 MVR, tomado aquele vigente ao final do mencionado período. (Res. 695-II-a; Cta.-Circ. 666)
- 9 - Consideram-se pequenas e médias empresas aquelas cujo montante de vendas no ano civil imediatamente anterior, admitida a exclusão do IPI e do ICM, sendo superior ao limite citado no item anterior, não tenha ultrapassado 85.000 MVR, tomado aquele vigente ao final do mencionado período. (Res. 695-II-b; Cta.-Circ. 666)
- 10 - Excluem-se dos benefícios do programa as microempresas, pequenas ou médias empresas: (Res. 868-I)

Carta-Circular nº 1.974, de 28.07.89 - At. MNI nº 1.123

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCO COMERCIAL - 16

2

CAPÍTULO : Operações Ativas e Passivas - 9

SEÇÃO : Empréstimo a Microempresas e Pequenas e Médias Empresas - 3

- a) controladas, diretas ou indiretamente, por instituição financeira ou por empresa de grande porte, assim considerada a empresa, de qualquer natureza jurídica, que tiver faturamento anual superior a 85.000 (oitenta e cinco mil) vezes o MVR; (Res. 868-1-a)
- b) de cujos capitais participe, com mais de 10% (dez por cento), instituição financeira ou empresa de grande porte; (Res. 868-1-b)
- c) de cujos capitais participe, com mais de 10% (dez por cento), firma ou grupo que detenha semelhante participação na instituição financeira aplicadora dos recursos ou em empresa de grande porte; (Res. 868-1-c)
- d) cujas diretorias sejam, no todo ou em parte, as mesmas da instituição financeira aplicadora dos recursos. (Res. 868-1-d)
- 11 - As aplicações em financiamento de capital de giro de microempresas, pequenas e médias empresas devem ser efetivadas mediante contratos de crédito rotativo, de prazo mínimo de 360 dias, com valor limitado a 800 MVR, tomado aquele vigente à época do contrato, por empresa, em cada banco, permitindo-se também a utilização de títulos de crédito comercial ou industrial, desde que neles conste cláusula específica de rotatividade do crédito. (Res. 695-VI)
- 12 - As operações de espécie ficam sujeitas a juros de 3% (três por cento) ao ano incidentes, de seis em seis meses a contar da data do contrato, sobre o saldo devedor corrigido pela aplicação dos seguintes percentuais, conforme o ano de formalização do contrato, à variação nominal verificada, no período de cálculo, nas Obrigações Resgatáveis do Tesouro Nacional (ORTN): (Res. 834-I-a; Res. 868-I; Res. 896-I; Res. 1.097-I)
- a) nos Territórios Federais e nos Estados de Rondônia, do Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, da Bahia, do Espírito Santo, de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e nos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63:
- | 1983 | 1984 | e anos seguintes |
|------|------|------------------|
| 70%  | 80%  | 85%              |
- b) nas demais regiões:
- | 1983 | 1984 | e anos seguintes |
|------|------|------------------|
| 85%  | 100% | 100%             |
- 13 - As alíquotas referidas no item anterior, vigentes no ano da formalização do contrato permanecem inalteradas por todo o prazo da operação. (Cta.-Circ. 890)
- 14 - O custo do financiamento de capital de giro a microempresas, pequenas e médias empresas é estabelecido de acordo com a praça onde o contrato é celebrado, independentemente da localização da sede da empresa tomadora do empréstimo. (Cta.-Circ. 1.185)
- 15 - As taxas indicadas no item 12 representam o custo total da operação para o financiado, excluídos apenas: (Res. 695-VIII)
- a) 0,5% de comissão de abertura de crédito; (Res. 695-VIII-a)
- b) o imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários; (Res. 695-VIII-b)
- c) as tarifas de serviços bancários mencionadas em 16-7-6. (Res. 695-VIII-c; Cta.-Circ. 1.249)
- 16 - Ao banco comercial que não desejar ou não puder efetuar diretamente as aplicações da espécie é facultado fazê-lo por intermédio de outro banco comercial ou de bancos de desenvolvimento, mediante convênio de prestação de serviços firmado para a finalidade, obedecida a minuta-padrão a que se refere o documento n. 2 deste capítulo. (Res. 934; Circ. 701-1)
- 17 - Os bancos contratantes, se julgarem necessário, poderão acrescentar outras cláusulas ao convênio de que trata o item anterior, com vistas a harmonizar interesses das partes, desde que não colidam com as do instrumento padrão. (Circ. 701-2)

Carta-Circular nº 1.974, de 28.07.89 - At. MNI nº 1.123

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO : Operações Ativas e Passivas - 9

SEÇÃO : Empréstimos a Microempresas e Pequenas e Médias Empresas - 3

- 18 - Os empréstimos a microempresas, pequenas e médias empresas, além de serem contabilizados nas respectivas contas patrimoniais, devem ser registrados em contas específicas do grupamento de compensação, pelo valor efetivamente utilizado, podendo o banco comercial registrar nas mencionadas contas de compensação - e, portanto, considerar para efeito de cumprimento da exigibilidade de aplicações - os valores referentes aos encargos das respectivas operações que tenham sido incorporados nas contas patrimoniais de acordo com as normas contábeis em vigor. (Res. 695-XI; Cta.-Circ. 1.185)
- 19 - A parcela utilizada dos contratos vencidos deve ser imediatamente excluída do montante de operações da espécie, para efeito de cálculo da exigência regulamentar. (Res. 695-XII)
- 20 - O banco comercial deve encaminhar, até o dia 20 de cada mês, ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias ou suas representações regionais, demonstrativo dos empréstimos de que se trata, concedidos no mês imediatamente anterior, em conformidade com o documento n. 1 deste capítulo. (Res. 695-XIII; Cta.-Circ. 666; Cta.-Circ. 890)
- 21 - Para preenchimento do Demonstrativo das Operações de Financiamento de Capital de Giro a Microempresas e Pequenas e Médias Empresas (documento n. 1 deste capítulo), devem ser observados os seguintes critérios: (Cta.-Circ. 1.225)
- a) nos campos "VALOR EFETIVAMENTE APLICADO NA DATA DESTA POSIÇÃO (BALDO DO BALANCETE)" devem ser informados os valores das operações, acrescidos dos encargos respectivos, desde que registrados contabilmente na forma do disposto no item 18; (Cta.-Circ. 1.225-1)
  - b) nos campos "NOVOS EMPRÉSTIMOS" devem ser lançados apenas os saques ocorridos no mês, acrescidos dos encargos respectivos, decorrentes de novos contratos ou, eventualmente, de contratos antigos cujos limites não tenham sido utilizados totalmente. (Cta.-Circ. 1.225-2)
- 22 - O banco comercial que apresentar deficiência nas aplicações da espécie fica, independentemente de outras sanções legais porventura cabíveis, sujeito a pena de multa, à taxa de 9%, obedecidos os limites abaixo: (Res. 704-I)
- a) até 50 MVR, na 1a. vez que a instituição incidir em multa;
  - b) até 100 MVR, na 2a. incidência;
  - c) até 150 MVR, na 3a. incidência;
  - d) até 200 MVR, da 4a. incidência em diante.
- 23 - A multa de que trata o item anterior é acrescida dos seguintes pontos de porcentagem, caso o banco comercial atrase no cumprimento da exigência referida no item 20: (Res. 695-XV)
- a) atraso de até 10 dias ..... 3 pontos percentuais; (Res. 695-XV-a)
  - b) atraso de 11 a 20 dias ..... 6 pontos percentuais; (Res. 695-XV-b)
  - c) atraso de mais de 20 dias ... 9 pontos percentuais. (Res. 695-XV-c)
- 24 - O uso de artifícios que, por qualquer forma, resultem na retenção de parte do produto dos empréstimos ou que contribuam para a elevação das taxas máximas estabelecidas para as operações da espécie, é considerada falta grave, além de implicar a descaracterização da operação, para fins do disposto no item 22. (Res. 834-I)
- 25 - A multa de que tratam os itens 22 e 23 está sujeita à incidência de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária a contar da data da deficiência de aplicações apresentada até a efetiva liquidação do débito. (Cta.-Circ. 1.185)
- 26 - O banco comercial pode promover, de acordo com as condições indicadas a seguir, a (\*) recomposição do saldo das operações de que se trata, existentes em 30.04.87, realizadas com microempresas que se encontrem em situação de dificuldade financeira decorrente de problemas conjunturais: (Res. 1.337-I, II-e)
- a) beneficiárias:

Carta-Circular nº 1.974, de 28.07.89 - At. MNI nº 1.123

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO : Operações Ativas e Passivas - 9

SEÇÃO : Endossatimos a Microempresas e Pequenas e Médias Empresas - 3

- I - empresas do setor industrial cuja receita bruta anual não tenha ultrapassado o valor correspondente a 25.000 (vinte e cinco mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN); (Res. 1.337-I-a-1)
- II - empresas comerciais e de prestação de serviços cuja receita bruta anual não tenha ultrapassado o valor correspondente a 10.000 (dez mil) OTN; (Res. 1.337-I-a-2)
- b) limite:
- I - empresas do setor industrial: 2.400 (duas mil e quatrocentas) OTN, não podendo ultrapassar o valor do saldo devedor existente à data da contratação da recomposição da dívida; (Res. 1.337-I-b-1)
- II - empresas comerciais e de prestação de serviços: 1.600 (um mil e seiscentas) OTN, não podendo ultrapassar o valor do saldo devedor existente à data da contratação da recomposição da dívida; (Res. 1.337-I-b-2)
- c) prazo: mínimo de 18 (dezoito) meses e máximo de 36 (trinta e seis) meses; (Res. 1.337-I-c)
- d) encargos financeiros máximos:
- I - durante todo o prazo da operação, os juros serão calculados à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e capitalizados ao saldo devedor; (Res. 1.337-I-d-1)
- II - durante os primeiros seis meses, o saldo devedor - inclusive juros capitalizados - será corrigido à razão de 45% (quarenta e cinco por cento) da taxa de remuneração das Letras do Banco Central (LBC); (Res. 1.337-I-d-2)
- III - do 7o. (sétimo) mês até o vencimento da operação, o saldo devedor - inclusive juros capitalizados - será calculado à razão de 100% (cem por cento) da taxa de remuneração das LBC. (Res. 1.337-I-d-3)
- 27 - A amortização das operações de que trata o item anterior, observados os encargos (\*) financeiros máximos ali previstos, deve obedecer aos seguintes critérios: (Circ. 1.195-2)
- a) nos primeiros seis meses deverá ocorrer mensalmente pagamento equivalente a 3% (três por cento) sobre o valor da operação repactuada; (Circ. 1.195-2-a)
- b) o saldo devedor apurado, após 6 (seis) meses da operação, deverá ser liquidado em até 30 (trinta) prestações mensais iguais e sucessivas, corrigidas pela taxa de remuneração das LBC, acrescidas de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (Circ. 1.195-2-b)
- 28 - As operações de que se trata, repactuadas de acordo com o item 26, podem ser consideradas (\*) para efeito do cumprimento das exigibilidades de aplicações de que trata o item 1. (Circ. 1.195-1)

Carta-Circular nº 1.974, de 28.07.89 - At. MNI nº 1.123